

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRROCESSO CEE Nº 1275/73

PARECER CEE Nº1404/74

Aprovado por Deliberação de
2/7/74

INTERESSADO - PAULO EDSON BARTSCH COSTA

ASSUNTO - Indicação do interessado para exercer as funções de Professor-Assistente, junto ao Deptº de Eletricidade, na FE de Barretos.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Olavo Baptista Filho

HISTÓRICO - Em abril de 1973, a Direção da Faculdade de Engenharia de Barretos, propôs a contratação do sr. Paulo Edson Bartsch Costa, como Professor-Assistente, junto ao Departamento de Eletricidade. Determinada diligência para complementação da instrução do processo, semente em agosto foi atendida pela Faculdade, sendo que em 29 de novembro foi apreciada a indicação pela Assessoria Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO - O indicado e formado pela mesma Faculdade, no ano de 1971. Exerce sua atividade profissional em empresa privada. Não apresenta experiência docente e nem está matriculado em curso de pós-graduação. A Faculdade mantém as seguintes categorias: docentes: instrutor, assistente, adjunto, titular.

Pelas informações contidas nos autos, sabe-se que o indicado vem lecionando no ano em curso, sem autorização. A proposta de sua contratação deveria ter sido apresentada em tempo útil, pois, é preciso prever sempre a possibilidade de diligência, o que de fato ocorreu. Cabe sanar essa irregularidade. Se for negada a autorização, pelo fato de já estar o professor lecionando, como ficaria a situação dos alunos que frequentaram seu curso? Os estudantes não podem ser prejudicados pela situação de fato, razão pela qual não vejo outra alternativa, senão a de autorizar a contratação com vigência a partir da data em que realmente começou a lecionar.

CONCLUSÃO - Favorável à contratação do Sr. Paulo Edson Bartsch Costa, como Professor-Assistente, junto ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia de Barretos, com vigência a partir da data em que começou a lecionar.

São Paulo, 3 de janeiro de 1974.

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno-
lo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins -
Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Mar-
ques Jr. e Wlademir Pereira, tendo o Cons. Alpíno Lopes Casali,
apresentado Declaração de Voto, em separado.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1974

a) Cons. Moacyr M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de
1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 1275/73

INTERESSADO - PAULO EDSON BARTSCH COSTA

ASSUNTO - Contrato do interessado para exercer as funções de Professor-Presidente, junto ao Departamento de Eletricidade, na Faculdade de Engenharia de Barretos

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

DECLARAÇÃO DE VOTO

São pertinentes as interrogações do nobre Relator. Compartilho de suas apreensões.

No entanto, precisamos atender a uma contingência.

Via de regra, ao submeter a indicação do professor ao Conselho Estadual de Educação, o estabelecimento de ensino já lhe atribui as aulas.

Aprendi essa lição durante os dois anos em que, pelo honroso voto de meus pares, exerci a Presidência deste Colegiado. Pondo em confissão vários Diretores de Escola (com a licença implícita dos nobres Conselheiros Corbeil e Paixão), vim a ter notícia de que assim procediam, ou para que os alunos não ficassem sem aulas, ou para evitar que o professor, não podendo esperar a manifestação do Conselho, rompesse o acordo verbal de vir a lecionar.

Ora, nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado, os professores indicados são admitidos a título precário até que o Conselho homologue o ato da contratação.

É chegada a hora de o Conselho Estadual de Educação conceder aos Institutos Isolados Municipais o mesmo tratamento.

Surge, pois, que esses estabelecimentos exponham os fatos tal qual eles são.

Ao fim de algumas deliberações, ter-se-á jurisprudência sobre a matéria.

Com essa declaração, subscrevo o Voto do nobre Relator.

São Paulo, 26 de abril de 1974

(a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali